

O CORPO FEMININO COMO OBJETO DO ESTADO

Vanessa Zuchi dos Santos¹

Letícia Gheller Zanatta Carrion²

Resumo: O artigo tem como objetivo analisar o direito reprodutivo das mulheres como direito fundamental, garantindo a liberdade e a autonomia sobre o próprio corpo. No entanto, há um controle sobre o corpo feminino, principalmente quanto aos métodos contraceptivos, utilizando o corpo feminino para a medicalização da procriação, como objeto. Diante disso, faz-se necessário um estudo, a fim de analisar os padrões existentes, utilizados para objetificar o corpo feminino e controlar a reprodução por parte do Estado, ferindo a liberdade e o direito reprodutivo das mulheres. Em relação à metodologia, a pesquisa valeu-se do método de abordagem dedutivo e método de procedimento analítico, enquanto a técnica de pesquisa foi documental indireta.

Palavras-chave: Corpo feminino Direitos reprodutivos. Controle do Estado.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade reprodutiva feminina é um assunto que está em pauta nas últimas décadas, especialmente fomentado pelos movimentos feministas que lutam pelo direito à autonomia do próprio corpo e à decisão sobre ter ou não filhos. Embora as mulheres tenham conquistado inúmeros direitos, ainda são consideradas minoria em representatividade, visto que a sociedade brasileira encara o direito por meio de uma perspectiva masculina.

Na busca pela realização dos direitos reprodutivos, as mulheres ficam à mercê do poder legislativo, na criação de leis que garantam sua concretização, do poder judiciário, nas decisões envolvendo o exercício da autonomia reprodutiva. Tendo em vista que a contracepção recai largamente sobre o corpo feminino e a esterilização representa uma das formas de exercício da autonomia reprodutiva.

Diante disso, ressalta-se que a situação gera discussão no meio jurídico e na sociedade, sendo necessário que o debate acerca da temática também aconteça no meio acadêmico, à medida em que cabe aos juristas zelar pela observância dos direitos conferidos à mulher, em condição de igualdade com o homem, quanto ao exercício da autonomia reprodutiva.

¹Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF. E-mail: vane.zuchi21@gmail.com.

² Mestre em Direito, Professora da UCEFF Itapiranga/SC, Orientadora e Advogada no SAJUG – Serviço de Atendimento Judiciário Gratuito, da UCEFF Itapiranga/SC. E-mail: leticia@uceff.edu.br.

2 DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES

A Constituição Federal garante a todas as pessoas direitos civis, políticos, sociais e culturais, estabelecendo a igualdade perante a lei, considerando a perspectiva da igualdade material, que visa tratar os iguais como iguais e os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade.³

Os direitos fundamentais, são essenciais à vida de uma pessoa em sociedade, tais direitos não são predetermináveis, não possuem um número mínimo ou uma quantidade para que garantam a dignidade, considerando que as necessidades humanas diversificam ao longo do tempo e estágio no qual a sociedade se encontra. Logo, quando houver a necessidade que novos direitos sejam reconhecidos haverá a soma desses direitos para que então, possam cumprir com a função prevista por lei como sendo direitos fundamentais e inerentes a todos.⁴

São várias as expressões utilizadas para designar os direitos fundamentais, podendo ser chamados também de direitos humanos, uma vez que são considerados aqueles inerentes a todas as pessoas, necessários para o desenvolvimento de uma vida digna, podendo-se destacar a liberdade e a individualidade, mas também são considerados os direitos públicos, civis e naturais.⁵

Os direitos reprodutivos possuem como fontes principais, as leis internacionais e nacionais, sendo que sua efetivação implica em assegurar os direitos relativos à autonomia e à autodeterminação das funções reprodutivas, que retratam as liberdades sobre os direitos individuais reconhecidos na lei brasileira. Já os direitos das dimensões sociais, visam especificamente à saúde, educação e segurança, tendo como a principal finalidade promover condições e meios necessários para a prática livre, saudável e segura das funções reprodutivas e da sexualidade.⁶

A compreensão e definição dos direitos sexuais e reprodutivos, primeiramente defendido pelos movimentos feministas, foi inserido nas políticas das Nações Unidas

³ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁵ GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: curso elementar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁶ MARTIN, Emily. *A mulher no corpo. Uma análise Cultural da reprodução*. Rio de Janeiro. Garamond. 2006.

e enaltecido no paradigma de saúde pública universal. Todavia, a contracepção, o aborto, o HIV, a AIDS e a mutilação genital feminina como questões de saúde, são evidentemente inseparáveis dos direitos gerais, das necessidades e dos desejos.⁷

Nesse sentido, os direitos reprodutivos não se limitam apenas à procriação humana, mas sim na prevenção da espécie, envolvendo tal realização conjuntamente com os direitos individuais e sociais, com leis e políticas públicas que estabeleçam equidade nas relações pessoais e sociais neste ambiente.⁸

Todavia, as condições e desigualdades permanecem até os dias atuais, não havendo amparo à grande parte da população, que continua discriminada e enfrentando a supressão de direitos, evidenciando a necessidade de destacar e implementar o respeito aos direitos humanos.⁹

Os direitos reprodutivos, tiveram visibilidade a partir de convenções internacionais, estas que influenciaram e fortaleceram as lutas femininas no Brasil. No processo de reconhecimento dos direitos reprodutivos, as Declarações do Cairo, em 1994, e de Pequim, em 1995, tiveram papel fundamental, uma vez que visaram abranger, dentre inúmeros direitos às mulheres, os referentes ao âmbito sexual e reprodutivo.¹⁰

As convenções internacionais influenciaram e fortaleceram as lutas femininas no Brasil. No processo de reconhecimento dos direitos reprodutivos, as Declarações do Cairo, em 1994, e de Pequim, em 1995, tiveram papel fundamental, uma vez que visaram abranger, dentre inúmeros direitos às mulheres, os referentes ao âmbito sexual e reprodutivo.¹¹

Um aspecto importante no Plano de Ação de Cairo, é a relação estabelecida entre os direitos reprodutivos e aos direitos das mulheres. Ao destacar os direitos das nações com o desenvolvimento sustentável, faz-se o entendimento das relações

⁷ WICHTERICH, Christa. **Direitos Sexuais e Reprodutivos**. Rio de Janeiro: Heinrich Böll Foundation, 2015.

⁸ MARTIN, Emily. **A mulher no corpo. Uma análise Cultural da reprodução**. Rio de Janeiro. Garamond. 2006.

⁹ BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo; MENDONÇA, Rosane. **Desigualdade e pobreza no Brasil: retrato de uma estabilidade inaceitável**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/WMrPqbygm4VjGwZcJvFkx/?lang=pt>>. Acesso em: 10 out. 2022.

¹⁰ MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sur/a/CwLVrN4HBQzfcPsGb8WJc9q/?lang=pt#>>. Acesso em: 10 out. 2022.

¹¹ MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sur/a/CwLVrN4HBQzfcPsGb8WJc9q/?lang=pt#>>. Acesso em: 10 out. 2022.

equitativas entre os gêneros conjuntamente com os direitos humanos, estabelecendo objetivos e metas que envolvem, a educação, em especial, das mulheres, igualdade entre os sexos, o acesso de forma universal aos serviços de saúde reprodutiva, em particular ao planejamento familiar e à saúde sexual.¹²

Já ao que diz respeito a conferência Mundial de Pequim, esta, reforçada pela Declaração de Ação de Viena, em 1993, originou a maior e mais importante declaração proferida em favor da mulher, pois representou grande avanço conceitual e programático voltado aos direitos femininos, se comparada às conferências anteriores.¹³ A partir da tal Declaração, as mulheres obtiveram o reconhecimento de direitos referentes à seara sexual e reprodutiva, como possibilidade de livre escolha sobre seus próprios corpos.

Desta forma, os direitos reprodutivos fazem parte dos direitos básicos que cada indivíduo possui, cabendo para homens e mulheres, em poder usufruir e decidir livremente sobre a seara reprodutiva, orientada para haver um controle voluntário e seguro sobre a reprodutividade, livre de qualquer coerção e discriminação. Além disso, a liberdade sexual está diretamente ligada à saúde sexual e à autonomia para o exercício da sexualidade.¹⁴

3 CONTROLE ESTATAL

O controle do Estado sobre o corpo feminino, desde sempre existiu, no entanto, ele foi decretado de forma escrita e trazido a tona através da lei do Planejamento familiar, onde ele estabeleceu requisitos que a mulher deveria seguir e cumprir, estes indo totalmente contra os seus direitos de liberdade, sexual e reprodutivo, que o próprio Estado lhe estabeleceu.

Pode-se entender a Lei do Planejamento Familiar em sentido estrito, como direito à informação, à assistência especializada e também de acesso a recursos que permitem optar livre e conscientemente em ter ou não filhos, o que a

¹² MARTIN, Emily. **A mulher no corpo. Uma análise Cultural da reprodução**. Rio de Janeiro. Garamond. 2006.

¹³ VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. 1995. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2021.

¹⁴ ¹⁴ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁴ MARTIN, Emily. **A mulher no corpo. Uma análise Cultural da reprodução**. Rio de Jane

regulamentação, engloba não somente os nascimentos, mas também a contracepção. À vista disso, envolver tudo que diz respeito à reprodução humana e suas consequentes necessidades, tanto para os filhos, quanto para a família.¹⁵

Para regular o disposto no texto constitucional foi criada a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passando a vigorar no ano seguinte. A definição legal em seu artigo 2º, estabelece um conjunto de ações, enfatizando a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, garantindo acesso priorizado à saúde da mulher, ao homem e ao casal, evitando legitimar o funcionamento e o cuidado relacionado à sexualidade e à reprodução no âmbito de uma família tradicional.¹⁶

Assim, estabelece que “Entende-se planejamento familiar como um conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.”¹⁷

Referida lei define questões atinentes ao momento que uma família inicia, tratando de algumas questões específicas, estabelecidas em seu art. 5º, que deve o Estado, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), de forma conjunta e no que couber, com as instâncias componentes do sistema educacional, criar e incentivar ações e pesquisas relacionadas ao tema, a fim de assegurar o livre exercício do planejamento familiar.¹⁸

Além do mais, os direitos reprodutivos estão ligados ao princípio fundamental da autonomia reprodutiva das pessoas, não podendo o Estado intervir nas escolhas individuais, exceto para atender ao dever de proteção às pessoas que não possuem capacidade plena para decidir, como crianças e adolescentes que estão em período de desenvolvimento. Para esses casos é crucial que o Estado mantenha a intervenção educativa, obrigatória para incentivar ao uso correto dos métodos contraceptivos, que são métodos reversíveis, ao contrário da esterilização cirúrgica, destacando ainda a proteção como método de prevenir doenças sexualmente

¹⁵ VIEIRA, Simony. **A esterilização voluntária e a autonomia reprodutiva da mulher casada**. 2021.

¹⁶ MARTIN, Emily. **A mulher no corpo. Uma análise Cultural da reprodução**. Rio de Janeiro. Garamond. 2006

¹⁷ BRASIL, **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, 12 de janeiro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>. Acesso em: 10 out. 2022.

¹⁸ BRASIL, **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro DE 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, 12 de janeiro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>. Acesso em: 10 out. 2022.

transmissíveis.¹⁹

A principal designação para compreender o controle sobre os corpos femininos pela reprodução se dá nas relações de poder, isto melhor compreendido por Foucault em seus estudos e obras sobre a biopolítica, já destacada no capítulo anterior.²⁰

Desta forma, muitas disciplinas se originam de práticas de reclusão, que são técnicas de controle e distribuição dos corpos, do tempo, da força de trabalho, mas também da prática sexual, essa advinda dos regimes dos prazeres, das expressões de gêneros, em consonância com sistemas sensoriais, de pensamentos e de processos desejantes. Assim, a formas de disciplinar, regular e distribuir essas vidas, envolve a constituição de poderes e saberes sobre estes respectivos indivíduos, por meio de seus comportamentos.²¹

Identifica-se um Estado de Lei, no qual a norma em vigor não se aplica de um lado e do outro os atos legais não possuem um valor de lei.²² Diante dos fatos, é importante evidenciar o que Segato manifesta quanto ao poder soberano sobre os corpos:

[...] as transformações ocorridas na própria manifestação do poder soberano e no paradigma territorial sobre o qual ele se estabelece. Na atualidade, na gestão biopolítica das massas, os Estados competem com agências não-estatais no controle sobre a população por meio da técnica pastoral, ou seja, como rebanho. Uma população cuja marca é seu caráter extensível e fluido em forma de rede e não mais sua afiliação em uma jurisdição nacional, de modo que a clivagem anterior, de populações governadas dentro de um território fixo e nacionalmente delimitado é transformada e se desloca progressivamente em direção à formação de um rebanho humano móvel, que corta fronteiras nacionais. Consequentemente, a rede de corpos passa a ser a territorialidade do rebanho em expansão, e o território, passa a ser dado pelos corpos.”²³

Obviamente, se a finalidade admitida da relação sexual era apenas a procriação, a contracepção era considerada uma falha mortal. Vários teólogos consideravam o controle da natalidade como sendo um pecado grave, e, como em

¹⁹ MARTIN, Emily. **A mulher no corpo**. Uma análise Cultural da reprodução. Rio de Janeiro. Garamond. 2006

²⁰ FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica**. Tradução de Eduardo Brandão. 2ª ed. São Paulo: MartinsFontes, 2008.

²¹ FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica**. Tradução de Eduardo Brandão. 2ª ed. São Paulo: MartinsFontes, 2008.

²² SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Traficantes de Sueños. Madrid, 2016.

²³ SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Traficantes de Sueños. Madrid, 2016.

outras áreas, os ensinamentos advindos de Agostinho, nortearam o pensamento medieval. Ele havia definido o casamento como exterminado em função da “prole, fidelidade e estabilidade simbólica”, e a mediação no aspecto produtivo do sexo matrimonial não poderia, desse modo, ser nada mais do que pecado. O entendimento foi transposto para a lei canônica e para a teologia; e o controle do corpo, principalmente do corpo feminino, tornou-se cada vez mais duro e cruel.²⁴

4 MEDICALIZAÇÃO DA PROCRIAÇÃO

O termo medicalização, é utilizado para teorizar “a extensão da jurisdição, autoridade e práticas médicas em áreas cada vez mais amplas da vida das pessoas”. Por conta disso, nos dias atuais o corpo feminino é o principal alvo, uma vez que ele é mais “acessível” e, por sua complexidade, “suporta” mais alterações.

O Filósofo, Michel Foucault designa dois sentidos para o termo medicalização. Um deles, compreende um fenômeno ocorrido entre os séculos XVII e XIX, que diz respeito ao processo de sanitarização em importantes cidades europeias, que ao tempo em que cresciam, passaram a sofrer intervenções médicas com vistas à produção da salubridade e de higiene pessoal, trazendo um necessário desenvolvimento para as mesmas, na erradicação de doenças e epidemias.²⁵

Já no segundo sentido, refere-se mais especificadamente à medicalização indefinida, que iniciou ao final do século XIX e que se estende até os dias atuais, a qual caracteriza-se por uma extrapolação da ciência médica à vida, ou seja, não haveria mais diferenças ao saber médico, nem fenômenos que não pudesse ser descrito pela relação do corpo com a medicina.²⁶

À medida em que o conhecimento da Medicina avança, no que tange ao corpo humano, o acompanhamento da reprodução se afasta do âmbito familiar, indo em direção ao profissional, tocando na hospitalização dos partos, admitida à época como algo necessário, para que houvesse um maior controle sobre todos os eventos

²⁴ NIELSSON, Joice Graciele. **Planejamento familiar e esterilização de mulheres no Brasil: a ambivalência entre a retórica dos direitos humanos e a prática do controle reprodutivo sobre o corpo das mulheres.** Revista da Faculdade Mineira de Direito. Vol. 23, N. 45. 2019.

²⁵ FOUCAULT, Michel. **O nascimento da medicina social.** In: Machado R, organizador. Microfísica do poder. São Paulo: Graal; 1984.

²⁶ FOUCAULT, Michel. **O nascimento da medicina social.** In: Machado R, organizador. Microfísica do poder. São Paulo: Graal; 1984.

que pudessem representar um risco à mulher e ao neonato.²⁷

Em um determinado momento, o controle sanitário foi um aliado no desenvolvimento de novas técnicas cirúrgicas e de cuidado intensivo quanto à mortalidade materna e de recém-nascido, ademais, sendo realizadas inúmeras tentativas e experimentações sobre o corpo das mulheres. Pode-se afirmar que muitas das intervenções foram introduzidas sem que houvesse uma avaliação adequada da sua efetividade, e que algumas produziam mais danos do que benefícios para a mãe e seu filho.²⁸

Conforme Scavone, no que tange aos direitos reprodutivos, as políticas públicas de saúde e questões de gênero abordam o alto nível de esterilização em mulheres. Diante da falta de informação ou acesso a meios contraceptivos eficientes e sem efeitos colaterais, muitas mulheres são submetidas ou procuram a esterilização como sendo um último meio de contracepção, apesar da diferença de classe, essa destaca:²⁹

[...] da negação da maternidade (pela esterilização e pelo aborto) a sua afirmação (pelas Novas Técnicas Contraceptivas), estamos diante de novos modelos de organização e estrutura familiar que, regulados pelas tecnologias médicas, pelas políticas de controle de natalidade (ou incentivo, nos países do norte), deixam pouco espaço para a expressão do desejo de cada mulher.³⁰

Por conta disso, as novas escolhas e os antigos conflitos perante as novas tecnologias reprodutivas, dá-se importância às condições sociais e subjetivas na prática das técnicas, estas, que interferem diretamente na vida das mulheres, por um meio íntimo e sensível como seus corpos e a forma como vivem sua sexualidade.³¹

Percebe-se que a medicalização em relação à reprodução, influencia diretamente a industrialização, a urbanização da sociedade e os desenvolvimentos

²⁷ SCAVONE, Lucila. **Dar a Vida e Cuidar da Vida**: Feminismo e Ciências Sociais. São Paulo: Editora Unesp, 2004.

²⁸ TEIXEIRA, Luiz Antonio. RODRIGUES, Andreza Pereira. NUCCI, Marina Fisher. SILVA, Fernanda Loureiro. **Medicalização do parto**: saberes e práticas. 1º Ed. São Paulo: Hucitec, 2021.

²⁹ SCAVONE, Lucila. **Dar a Vida e Cuidar da Vida**: Feminismo e Ciências Sociais. São Paulo: Editora Unesp, 2004.

³⁰ SCAVONE, Lucila. **Dar a Vida e Cuidar da Vida**: Feminismo e Ciências Sociais. São Paulo: Editora Unesp, 2004.

³¹ TEIXEIRA, Luiz Antonio. RODRIGUES, Andreza Pereira. NUCCI, Marina Fisher. SILVA, Fernanda Loureiro. **Medicalização do parto**: saberes e práticas. 1º Ed. São Paulo: Hucitec, 2021.

tecnológicos, fazendo com que se afastasse a ideia inicial da relação sexual como uma liberdade a mulher, direcionando a respectiva industrialização diretamente ao corpo feminino.³²

5 CONCLUSÃO

Considerando os pontos abordados, especialmente a Lei do Planejamento Familiar, em sentido estrito, alusiva ao direito à informação, a um preparo assistencial e também ao acesso a meios que permitam a mulher optar livremente e conscientemente por ter ou não filhos, englobando todas as fases da contracepção.

O tema está em pauta nas últimas décadas, especialmente fomentado pelos movimentos feministas que lutam pelo direito a autonomia do próprio corpo e a decisão autônoma da mulher em decidir por ter ou não filhos. Embora as mulheres tenham conquistado inúmeros direitos, ainda são consideradas minoria em representatividade, visto que a sociedade brasileira encara o direito por meio de uma perspectiva masculina.

Dentre os direitos reconhecidos, destacam-se os direitos sexuais e reprodutivos como Direitos Humanos, já reconhecidos pela Constituição Federal como direitos fundamentais, sendo possível, a partir deles, estabelecer uma dignidade à pessoa humana. Ainda, inclui-se como direito essencial para as mulheres, a igualdade, a liberdade como uma autonomia nas próprias escolhas, na independência, na autodeterminação, entre outras.

No entanto, apesar da positivação correspondente, assegurando tais direitos, entre o homem e a mulher, ainda há um tratamento desigual quanto ao exercício de autonomia reprodutiva. Por conta disso, foi de extrema relevância ao presente trabalho de conclusão de curso destacar todos os marcos históricos essenciais de evolução da sociedade, com destaque ao patriarcado e ao machismo, aos movimentos feministas, posto serem essenciais na trajetória de conquistas das mulheres na sociedade, passando a possuir seus próprios direitos, não como meros objetos.

Por fim, deve haver uma limitação para o Estado quanto à intervenção na

³² CARRADORE, Vânia Maria; RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. **RELAÇÕES DE GÊNERO, SEXUALIDADE E AIDS: apontamentos para reflexão.** 2004.

reprodução da mulher, visto que seus direitos sexuais e reprodutivos são reconhecidos como pertencentes ao rol dos direitos humanos, sendo ela detentora de liberdade, autonomia e dignidade, sem qualquer justificativa de intervenção estatal no livre exercício do direito de escolha sobre o próprio corpo, inclusive em relação à utilização de técnica de esterilização.

REFERÊNCIAS

BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo; MENDONÇA, Rosane. **Desigualdade e pobreza no Brasil**: retrato de uma estabilidade inaceitável. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/WMrPqbymgm4VjGwZcJjvFkx/?lang=pt>>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL, **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, 12 de janeiro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>. Acesso em: 10 out. 2022.

CARRADORE, Vânia Maria; RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. **RELAÇÕES DE GÊNERO, SEXUALIDADE E AIDS**: apontamentos para reflexão. 2004.

FOCAULT, Michel. **O nascimento da medicina social**. In: Machado R, organizador. Microfísica do poder. São Paulo: Graal; 1984.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica**. Tradução de Eduardo Brandão. 2ª ed. São Paulo: MartinsFontes, 2008.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos**: curso elementar. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTIN, Emily. **A mulher no corpo. Uma análise Cultural da reprodução**. Rio de Janeiro. Garamond. 2006.

MARTIN, Emily. **A mulher no corpo. Uma análise Cultural da reprodução**. Rio de Janeiro. Garamond. 2006.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sur/a/CwLVrN4HBQzfcPsGb8WJc9q/?lang=pt#>>. Acesso em: 10 out. 2022.

NIELSSON, Joice Graciele. **Planejamento familiar e esterilização de mulheres no Brasil**: a ambivalência entre a retórica dos direitos humanos e a prática do controle reprodutivo sobre o corpo das mulheres. Revista da Faculdade Mineira de Direito. Vol. 23, N. 45. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

SCAVONE, Lucila. **Dar a Vida e Cuidar da Vida**: Feminismo e Ciências Sociais. São Paulo: Editora Unesp, 2004.

SCAVONE, Lucila. **Dar a Vida e Cuidar da Vida**: Feminismo e Ciências Sociais. São Paulo: Editora Unesp, 2004.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Traficantes de Sueños. Madrid, 2016.

TEIXEIRA, Luiz Antonio. RODRIGUES, Andreza Pereira. NUCCI, Marina Fisher. SILVA, Fernanda Loureiro. **Medicalização do parto: saberes e práticas**. 1º Ed. São Paulo: Hucitec, 2021.

VIEIRA, Simony. **A esterilização voluntária e a autonomia reprodutiva da mulher casada**. 2021.
VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. 1995. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2021.

WICHTERICH, Christa. **Direitos Sexuais e Reprodutivos**. Rio de Janeiro: Heinrich Böll Foundation, 2015.